



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10510.004077/99-01

Acórdão : 203-07.771

Recurso : 115.781

Sessão : 06 de novembro de 2001

Recorrente : FERRAGENS SANTA ROSA LTDA.

Recorrida : DRJ em Salvador - BA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRELIMINAR DE NULIDADE – Somente são nulos os atos realizados com os vícios previstos no Decreto nº 70.235/72. **ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** – É competência exclusiva do Poder Judiciário a apreciação de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade das normas tributárias. **Preliminares rejeitadas. DCTF – MULTA PELA ENTREGA A DESTEMPO DA DECLARAÇÃO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA** – A entrega de DCTF é obrigação acessória autônoma, puramente formal, e as responsabilidades acessórias autônomas, que não possuem vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN. Precedentes do STJ. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FERRAGENS SANTA ROSA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **I) por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e argüição de inconstitucionalidade; e II) no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2001

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Augusto Borges Torres, Maria Teresa Martínez López, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente), Mauro Wasilewski, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente) e Renato Scalco Isquierdo.
cl/ovrs/cesa/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10510.004077/99-01

Acórdão : 203-07.771

Recurso : 115.781

Recorrente : FERRAGENS SANTA ROSA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever o fato, transcrevo relatório da decisão recorrida:

"A contribuinte ingressou com um pedido de dispensa da multa por atraso na entrega das DCTF junto à Delegacia da Receita Federal em Aracaju (SE), objeto do processo nº 10.510.002882/98-47), que foi denegado mediante Parecer nº 1156/1998 (cópias de fls. 32/33 e 34/35, respectivamente).

Em decorrência as DCTF foram recepcionadas e lavrado o Auto de Infração (fls. 02/03), que pretende a cobrança da Multa pela apresentação intempestiva das Declarações de Tributos e Contribuições Federais (DCTF), lançada com a redução do percentual de 50%, em razão da entrega espontânea das referidas declarações e antes do início de qualquer procedimento de ofício, concernentes aos meses de julho e agosto de 1994.

A Multa em comento foi exigida com base no seguinte enquadramento legal: art. 11 parágrafos 2º, 3º e 4º do Decreto-lei nº 1.968, de 03 de dezembro de 1982, com redação dada pelo art. 10 do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de novembro de 1983; art. 11 do Decreto-lei nº 2.287, 23 de julho de 1986; arts. 5º e 6º do Decreto-lei nº 2.383, de 26 de fevereiro de 1987, art. 66 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991; art. 10 da Lei nº 8.218, de 29 de julho de 1991 e art. 3º, inciso I da Lei nº 8.383, de 31 de dezembro de 1991 (fls. 02).

A obrigatoriedade de apresentação das DCTF concretizou-se a partir da constatação, pelo agente fiscal, de que a interessada obteve faturamento mensal superior ao limite estabelecido legalmente de 200.000 UFIR ou R\$ 200.000,00, situação esta que a colocava no dever de apresentar as mencionadas declarações.

A multa foi calculada tomando-se por base como mês de vencimento do prazo de entrega o último dia útil do mês subsequente ao fato gerador e, como termo inicial para contagem do atraso na entrega, o primeiro



Processo : 10510.004077/99-01
Acórdão : 203-07.771
Recurso : 115.781

dia subsequente ao término do prazo estabelecido para a entrega, nos valores discriminados à fl. 03.

A interessada foi cientificada do lançamento em 28/10/1999 e, inconformada, o impugnou em 24/10/1999 (fls. 19/50), sob as alegações de que:

- O Setor da DRF/Aracaju recusou-se a receber as DCTF sem pagamento da multa, respaldado na IN-SRF nº 66/96, prontamente questionado pela empresa que teve o seu pedido denegado mediante Parecer nº 1.156/1988 (fls. 34/35);*
- A multa é indevida pois a empresa denunciou espontaneamente o descumprimento da obrigação acessória (art. 138 do Código Tributário Nacional – CTN), porém recebeu o auto de infração com a exigência sob contestação;*
- A jurisprudência já se manifestou sobre a matéria, conforme ementa transcrita à fl. 17, dando entendimento que o art. 138 do CTN ampara a inaplicação da penalidade que lhe fora imposta;*
- O auto de infração foi lavrado fora do estabelecimento autuado, infringindo, assim, ao disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, tornando-o inválido e ineficaz, desse modo, devendo ser declarado nulo;*
- a multa é confiscatória uma vez que a Constituição Federal Brasileira (CF) de 05/10/1988 proíbe o uso do tributo como confisco, aplicável também a multa e juros (art. 150, IV)."*

A autoridade julgadora de primeira instância mantém na íntegra a exigência fiscal, em decisão assim ementada (doc. fls. 44/51):

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10510.004077/99-01
Acórdão : 203-07.771
Recurso : 115.781

Ano-calendário: 1994

Ementa: NULIDADE

Só se cogita a declaração de nulidade do auto de infração quando for lavrado por pessoa incompetente.

LOCAL DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

A exigência de que a lavratura do auto de infração se faça no local de verificação da falta não significa o local onde a falta foi praticada, mas sim onde foi constatada, nada impedindo, portanto, que ocorra no interior da própria repartição.

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1994

Ementa: DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A denúncia espontânea é instituto inaplicável quando a infração praticada for decorrente do descumprimento de obrigação acessória.

MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Verificando-se a ocorrência de situação fática prevista na legislação tributária, é devida a multa por atraso na entrega da DCTF.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Inconformada com a decisão singular, a autuada, às fls. 55/60, interpõe recurso voluntário, tempestivo, a este Conselho de Contribuintes, onde reitera integralmente os argumentos da peça impugnatória.

À fl. 61, consta dos autos prova da efetivação do depósito recursal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10510.004077/99-01
Acórdão : 203-07.771
Recurso : 115.781

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso cumpre todos os requisitos necessários para sua admissão, portanto dele conheço.

Argúi a recorrente, em preliminar, a nulidade do auto de infração e da decisão de primeira instância.

Em relação à preliminar de nulidade dispõe o processo administrativo fiscal, no art. 59 do Decreto nº 70.235/72:

"Art. 59. São nulos:

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II- os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

Vejo que no presente processo não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no Decreto nº 70.235/72 que determine a nulidade de qualquer ato processual e, desse modo, não há como considerar nulos o auto de infração ou a decisão de primeira instância.

Quanto ao mérito, alega a recorrente ser a exigência inconstitucional, por caracterizar-se como confiscatória e ser inaplicável ao presente caso, visto que a entrega das DCTF se deu espontaneamente e em face do disposto no art. 138 do CTN.

Em relação à inconstitucionalidade argüida, é pacífico o entendimento deste Colegiado que não compete à autoridade administrativa a apreciação, prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, por força de dispositivo constitucional.

Já no tocante à denúncia espontânea, o STJ em recentes julgados vem entendendo que o instituto albergado pelo art. 138 do CTN, não alcança as penalidades exigidas pelo descumprimento de obrigações acessórias.

Nesse sentido, transcrevo as razões de voto do Exmo. Sr. Ministro do STJ José Delgado, proferidas no Resp nº 190388/GO, que tratou da multa pelo atraso na entrega da



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10510.004077/99-01
Acórdão : 203-07.771
Recurso : 115.781

declaração do Imposto de Renda, plenamente aplicável, pela similitude, também à entrega de DCTF:

"A configuração da denúncia espontânea, como consagrada no art. 138, do CTN, não tem a elasticidade que lhe emprestou o venerando acórdão recorrido, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais.

O atraso na entrega da declaração do imposto de renda é considerado como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra da conduta formal que não se confunde com o não pagamento de tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

A responsabilidade de que trata o art. 138, do CTN é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas.

As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Elas se impõem como normas necessárias para que se possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador de tributo.

A multa aplicada é em decorrência do poder de polícia exercido pela administração pelo não cumprimento de regra de conduta imposta a uma determinada categoria de contribuinte."

Reforçando esse entendimento, manifestou-se o mesmo Magistrado, no EARESP nº 258141/PR, cujo Acórdão foi assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. PRECEDENTES.

1. (omissis)
2. (omissis)
3. (omissis)



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10510.004077/99-01
Acórdão : 203-07.771
Recurso : 115.781

4. A entidade 'denúncia espontânea' não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de contribuições e Tributos Federais – DCTF.

5. As responsabilidades acessórias autônomas sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

6. (omissis)

7. Embargos declaratórios rejeitados.” (grifei)

A Câmara Superior de Recursos Fiscais também se pronunciou sobre o assunto, e, nesse sentido, destaco a ementa do Acórdão CSRF nº 02-0.829, da lavra da ilustre Conselheira Maria Teresa Martínez López:

“DCTF – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – É devida a multa pela omissão na entrega da Declaração de Contribuições Federais. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com o fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Precedentes do STJ. Recurso a que se dá provimento.”

Isso posto, vejo que a multa legalmente prevista para a entrega a destempo das DCTF é plenamente exigível, pois trata-se de responsabilidade acessória autônoma não alcançada pelo art. 138 do CTN.

Dessa forma, concluo que a decisão recorrida não merece reforma e nego provimento ao recurso.

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2001


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.001324/98-02

Acórdão : 203-07.772

Recurso : 113.176

Recorrente : POSTO 5 DE SERVIÇOS LTDA.

Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PIS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ILEGALIDADE DA PORTARIA MF Nº 238/84 – Uma vez declarada a ilegalidade de portaria ministerial que determinava o recolhimento do PIS devido pelos postos varejistas, em sistema de substituição tributária, quando da aquisição das empresas distribuidoras, devem as empresas varejistas recolher essa contribuição segundo as normas da Lei Complementar nº 07/70, na medida da efetivação de suas vendas. **Recurso Negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: POSTO 5 DE SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Antonio Augusto Borges Torres, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, que davam provimento parcial para conceder a semestralidade de ofício. A Conselheira Maria Teresa Martínez López apresentou declaração de voto.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2001


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes (Suplente) e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

opr/